

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

a) Validade do casamento entre Ana e Bento

O casamento foi celebrado com violação do impedimento dirimente relativo previsto no artigo 1602.º, alínea c), do CC. Embora o parentesco em apreço (que se determina mediante aplicação dos artigos 1578.º, 1579.º, 1580.º, n.º 1, e 1581.º, n.º 1, do CC) não decorra de filiação legalmente estabelecida, é atendível enquanto obstáculo ao casamento, por força do artigo 1603.º, n.º 1, do CC, sendo, aliás, motivo da referência explícita ao casamento constante do artigo 15.º, n.º 3 da Lei da PMA (se bem que actualmente se exija idade igual ou superior a 18 anos, na sequência da eliminação da possibilidade de casamento antes dos 18 anos).

Deste modo, o casamento é anulável, de acordo com os artigos 1631.º, alínea a), 1639.º e 1643.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

Depara-se ainda com erro-vício relevante para efeitos de anulação do casamento (artigos 1631.º, alínea b), e 1636.º, do CC). Conforme PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2023, pp. 451-453, tanto Ana como Bento estavam em erro (desconhecendo a sua ligação biológica à data do casamento). Esse erro, que não tem de ser próprio, recai sobre qualidades essenciais da pessoa de qualquer um dos contraentes (ligação biológica que a própria lei entende como impedimento dirimente matrimonial); é desculpável, dado o tendencial sigilo da PMA (cf. artigo 15.º, n.º 1, da Lei da PMA); subjectivamente essencial (pelo menos, para Bento, que, atendendo ao seu comportamento posterior à descoberta da ligação biológica em apreço, não celebraria casamento se tivesse conhecimento da realidade); e objectivamente essencial (pressupondo-se que o conhecimento da realidade levaria uma pessoa média a não celebrar matrimónio).

Importa referir ainda os artigos 1641.º e 1645.º, que se referem à legitimidade e ao prazo.

b) Paternidade de Cristóvão

Ana é mãe de Cristóvão, à luz dos artigos 1796.º, n.º 1, 1803.º e 1804.º do CC.

A criança foi concebida na constância do matrimónio de Xavier (artigo 1798.º do CC) e nasceu na constância do matrimónio de Bento, pelo que presume que Xavier e Bento são os pais, nos termos dos artigos 1796.º, n.º 2, e 1826.º do CC.

A presunção relativa a Bento não é excluída, ainda que o seu casamento venha a ser anulado (artigo 1827.º, n.º 1, do CC).

Neste caso de dupla presunção de paternidade, o conflito (positivo) resolve-se com a imputação da paternidade a Bento (e somente a este), de acordo com o artigo 1834.º, n.º 1, do CC.

Assim sendo, Bento está obrigado a prestar alimentos a Cristóvão (artigos 1878.º, n.º 1, e 2009.º, n.º 1, alínea c), do CC; eventualmente, artigos 1909.º, 1905.º, argumento resultante do artigo 1917.º, todos do CC).

II

Prévia alusão à eficácia temporal da convenção, à forma e à capacidade de a outorgar.

Cláusula a) consagra regime atípico. Estipula bens comuns, o que afasta a vigência do regime da separação de bens. Mas é admissível, em virtude de se não aplicar o artigo 1720.º, n.º 1, alínea b), do CC; e caso se entenda que a estipulação abrange os bens mencionados no artigo 1733.º, n.º 1, contra o disposto no artigo 1699.º, n.º 1, alínea d), será nessa parte irrelevante (não escrita, de acordo com o artigo 1618.º, n.º 2; ou parcialmente nula, susceptível de redução, ao abrigo dos artigos 294.º e 292.º). Inclui nos bens comuns aqueles que forem adquiridos a título gratuito, o que é incompatível com o regime da comunhão de adquiridos (artigo 1722.º, n.º 1, alínea b)). Atribui, *a contrario*, carácter próprio aos bens que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento, o que se não coaduna com o regime da comunhão geral (cf. artigo 1732.º).

Cláusula b) não é admissível, à luz do artigo 1699.º, n.º 1, alínea c), por desconsiderar a disciplina estabelecida no n.º 3 do artigo 1682.º. Aplicabilidade do artigo 1618.º, n.º 2, ou dos artigos 294.º e 292.º.

Cláusula c) é nula, por violar o artigo 1730.º, n.º 1, do CC. E o que se estipulou não é assimilável ao que decorre de outra norma imperativa, inscrita no artigo 1790.º.

III

Pressuposto de tomada de posição sobre as cláusulas: trata-se de projecto de acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, sujeito ao disposto no artigo 1909.º, n.º 2, *ex vi* do artigo 1912.º, n.º 2, também do CC. Como se refere na disciplina para que remete o mencionado artigo 1909.º, a relevância jurídica do acordo depende de aprovação ou homologação de entidade estatal, que exige consonância do estipulado com o interesse da criança. Como decorre do artigo 1912.º, n.º 1, à situação aplica-se ainda o artigo 1906.º do CC, que contém dados do sistema que influem na apreciação do acordo.

Cláusula a), na parte sobre responsabilidades parentais. Em abstracto, não há obstáculo à atribuição exclusiva das responsabilidades parentais a um só dos progenitores. Mas o próprio tribunal tem de fundamentar essa atribuição, invocando factos que revelem que outra solução é contrária ao interesse da criança (artigo 1906.º, n.º 2). Por conseguinte, a atribuição exclusiva das responsabilidades parentais à mãe, sem fundamentação, torna difícil a sua aprovação/homologação (também por força da parte final do artigo 1906.º, n.º 8).

Cláusula a), na parte sobre residência (que não é meramente habitual) com a mãe, e cláusula b), sobre convívio da criança com o pai 3 horas por semana na casa da mãe. Estipulações que enfrentam dificuldades de aprovação/homologação, por não serem explicadas com base no interesse da criança, desviando-se do que emerge dos n.ºs 5 e 8 do artigo 1906.º (relações habituais do filho com cada um dos progenitores, amplas oportunidades de contacto). A expressão “direitos de visita” tão-pouco pode ser interpretada literalmente; o progenitor deve poder escolher o local de convívio com o filho, salvo interesse da criança em contrário (que, então, sim, pode, por exemplo, ditar contacto supervisionado, como o que se prevê no artigo 40.º, n.º 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).